

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

### **PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2011** (PLS Nº 241, DE 2011)

*Acrescenta art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o salário-maternidade devido às seguradas mães de prematuros extremos.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 2.220, de 2011, oriundo do Senado Federal, de autoria da Sra. Marisa Serrano, que “*altera a Lei 8.213/91 para acrescentar o art. 71-B para dispor sobre o salário-maternidade das seguradas mães de prematuros extremos*”. A autora justifica a sua proposta ao argumento de que:

*"(...) neste projeto, nossa preocupação diz respeito aos recém-nascidos na condição de prematuros extremos, que são aquelas crianças nascidas com exigências redobradas de cuidados e sem algumas condições mínimas para deixar o ambiente hospitalar.  
(...)*

*Com relação ao valor do benefício a ser concedido às mães de filhos prematuros extremos, há um aspecto constitucional a esclarecer. A Constituição Federal, no inciso XVIII do art. 7º, garante que a licença à gestante não trará prejuízos ao emprego e ao salário percebido, isto é, à remuneração integral, durante cento e vinte dias. Ocorre que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, prevê um valor máximo para todos os benefícios do regime geral da*

*previdência social, equivalente ao limite, também máximo, estabelecido para os salários-de-contribuição. Assim, qualquer benefício relativo à licença-maternidade que exceder o prazo constitucional (art. 7º, inciso XVIII da CF) somente poderá ser concedido com base no salário-de-contribuição, sob pena de inconstitucionalidade".*

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, "a", cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Apesar dos nobres propósitos, a proposta não merece o apoio por não ser razoável. Isso porque ela se mostra inócua na medida em que a legislação vigente já permite a concessão do benefício salário-maternidade a partir do parto, por se tratar de um evento imprevisível.

O referido benefício é devido à segurada (empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, segurada especial, contribuinte individual e segurada facultativa), durante o período de 120 (cento e vinte dias). O seu início é contado a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antes da data do parto e o término é fixado no 91º (nonagésimo primeiro) dia após a data do parto. Ademais, o §4º do art. 93, do Decreto nº 3.048/99, também garante o salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias no caso de parto antecipado.

Além disso, em casos excepcionais, os períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico específico. Assim, a segurada pode obter até 4 (quatro) semanas adicionais de descanso (art. 93, §3º, do Decreto 3.048/99; e art. 294, caput, da IN INSS/PRES 45/10).

Assim, a proposta se mostra inócua na medida em que a legislação permite a concessão do benefício salário-maternidade a partir do parto, já que se trata de um evento imprevisível, com duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo o período de repouso posterior ao parto ser aumentado de mais 2 (duas) semanas.

Superando a análise meritória e pedindo licença para adentrar ao juízo de admissibilidade da matéria, cabe ressaltar que o Projeto de Lei em questão é inconstitucional. Isso porque cria novo benefício previdenciário sem indicar a fonte de custeio para tanto, violando, assim, o §5º do art. 195, da CF/88.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.220, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE  
Relator